

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850.000323/93-46
RECURSO Nº 01.758
MATÉRIA IRF - ANO: 1987
RECORRENTE BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.130

IRF – PROCESSO DECORRENTE – Pela relação de causa e efeito, é de se aplicar decisão igual àquela proferida no processo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (relator) e Charles Pereira Nunes, que analisavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CALOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17/02/1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.323/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-11.130

RECURSO Nº 01.758
RECORRENTE BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

BERTOLO AGROPASTORIL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

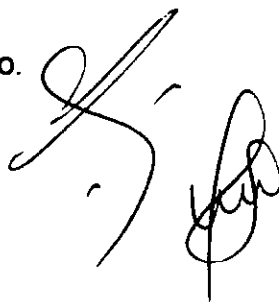
Impugnação tempestiva às fls. 15.

Informação fiscal às fls. 48.

Decisão singular às fls. 66, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 72 e 82.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

V O T O VENCIDO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 25.02.97, sendo que pelo Acórdão 105-11.125 foi reconhecida a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional. Entretanto, em meu voto, entendi por dar provimento parcial, apenas para excluir a TRD no período indicado.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.323/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-11.130

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Designado

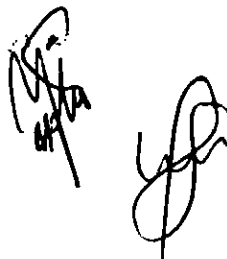
Como já aconteceu no processo principal, recurso nº 108.750, no qual encaminhei preliminar de decadência, com relação ao exercício de 1988, no presente processo, proponho mesma decisão, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sendo a exigência de imposto de renda na fonte, sigo o entendimento dominante que entende ser o seu lançamento sob a modalidade de lançamento por homologação.

Adoto como precedente o Acórdão nº 105-08.011, de 14.12.93, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Transcorridos cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, tendo ocorrido homologação expressa ou tácita, precluso está o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício para cobrar o imposto recolhido a menor, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º., do CTN). Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator Hissao Arita "
DOU em 31.10.96, pág. 22352

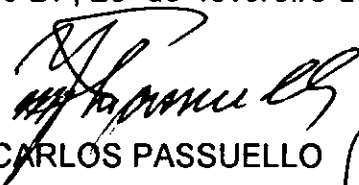



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.323/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-11.130

Assim, voto, por acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1988, bem com adequar esta decisão ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões-DF, 25 de fevereiro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 



PROCESSO Nº : 10850/000.323/93-46
ACÓRDÃO Nº : 105-11.130

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.06.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 26/6/97.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL